

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Equipamento radiológico e utilização e armazenamento de medicamentos

A utilização e armazenamento de medicamentos bem como a utilização de equipamento radiológico estão sujeitas às autorizações e condicionamentos previstos na legislação respectivamente aplicável.

Artigo 41.º

Cooperação administrativa

A DGV participa na cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) no âmbito de procedimentos de licenciamento de prestadores já estabelecidos noutro Estado-membro, bem como no âmbito da respectiva fiscalização.

Artigo 42.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respectiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências no âmbito do presente decreto-lei, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

Artigo 43.º

Norma transitória

1 — Os CAMV que sejam já titulares de registo e classificação efectuada pela OMV ao abrigo do Regulamento de Exercício de Clínica de Animais de Companhia em Centros de Atendimento Médico Veterinário, aprovado por deliberações do conselho directivo daquela Ordem de 2 de Dezembro de 1997 e de 21 de Março de 2000 e alterações subsequentes, ou que sejam titulares de uma licença de utilização emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, dispõem do prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei para concluírem a adaptação necessária e apresentarem a respectiva declaração ou autorização prévia, nos termos do presente decreto-lei.

2 — Aos processos de licenciamento que se tenham iniciado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, e que se encontrem ainda em fase de tramitação processual, aplicam-se as regras do presente decreto-lei.

3 — A portaria prevista no artigo 34.º fixa uma taxa reduzida para os procedimentos de declaração prévia ou autorização prévia a que se refere o n.º 1.

4 — Os CAMV já existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei e que não se enquadrem no n.º 1 dispõem do prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei para concluírem a adaptação necessária e apresentarem a respectiva declaração ou autorização prévia, nos termos do presente decreto-lei.

5 — Quando para adaptação às exigências do presente decreto-lei seja necessário proceder a alterações de carácter estrutural, o prazo previsto no número anterior é de um ano.

6 — Aos CAMV referidos no n.º 4 não são exigíveis os documentos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 854/2009**de 11 de Agosto**

Pela Portaria n.º 529/2008, de 26 de Junho, foi concessionada a Maria Madalena Luisello Câncio Santarém Matos Gil a zona de caça turística de Franguins e Vale de Gaio (processo n.º 4852-AFN), situada no município de Alcácer do Sal.

Vem agora a LSMG Imobiliária, S. A., requerer a transmissão da concessão da zona de caça supracitada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo único

Pela presente portaria a zona de caça turística de Franguins e Vale de Gaio (processo n.º 4852-AFN) é transferida para a LSMG Imobiliária, S. A., com o número de identificação fiscal 504174894 e sede na Rua da Granja, 656, Quinta da Granja, 4825-310 Refojos de Riba d'Ave.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Julho de 2009.

Portaria n.º 855/2009**de 11 de Agosto**

Pela Portaria n.º 1067/2003, de 26 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal da Meda (processo n.º 3478-AFN), situada no município de Meda, válida até 26 de Setembro de 2009, e transferida a sua gestão para a Associação Clube de Caça e Pesca da Meda.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção;